

PARECER Nº 088/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0005/03.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que visa dispor sobre a não cobrança de multas de trânsito decorrentes de registros elaborados por radares móveis, contratados com base em produtividade.

Retornam os autos para reapreciação com fundamento no art. 72 do Regimento Interno, em decorrência da aprovação do RPS 07-04/2009, em 07 de abril do corrente.

Na forma do Substitutivo ao final proposto que visa estabelecer um critério a ser observado no edital de licitação para a contratação de radares móveis, o projeto reúne condições de prosseguimento.

Inicialmente cumpre observar que a Constituição Federal, em seu art. 22, inciso XI, preconiza a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte.

No entanto, embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

No que se refere aos requisitos de validade para as multas de trânsito aferidas por equipamentos eletrônicos, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou nos autos da ADIMC 2328/SP, no sentido de serem de competência legislativa privativa da União, in verbis:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. TRÂNSITO. MULTA PROVENIENTE DE INFRAÇÃO AFERIDA POR APARELHOS ELETRÔNICOS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (CF, ARTIGO 22, XI), E DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, SE AUTORIZADOS POR LEI COMPLEMENTAR FEDERAL (CF, ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO). 1. A Constituição Federal confere à União competência privativa para legislar sobre trânsito (CF, artigo 22, XI). 2. Lei estadual que instituiu condições de validade das notificações de multa de trânsito. Necessidade de autorização de lei complementar federal ainda não editada (CF, artigo 22, parágrafo único). 3. Medida cautelar deferida. Suspensão da vigência, com efeitos ex nunc, da Lei nº 10.553, de 11 de maio de 2000, do Estado de São Paulo. (julgamento 09/11/2000).

Nesse mesmo sentido a ADIMC 1.592/DF:

(...) – Relevância jurídica da alegação de invasão de competência privativa da União. Barreira eletrônica que se destina à fiscalização da observância da velocidade estabelecida para a via pública é meio de prova para a autuação por infringência da lei de trânsito, e a competência para a sua disciplina, pelo menos em exame compatível com o da concessão da liminar é da União e não dos Estados ou do Distrito Federal (julgamento 17/04/98).

Desse modo, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, compete privativamente à União estabelecer requisitos e condições para a cobrança de multas aferidas por equipamentos eletrônicos, bem como compete privativamente à União dispor sobre o parcelamento dessas multas de trânsito, conforme já decidido de forma reiterada pelo STF, baseado na premissa de que sendo incontestável a competência da União para fixar as multas pelo descumprimento das normas de trânsito, somente a ela caberá definir a forma de seu pagamento (ADI 3.444-8/Rio Grande do Sul).

No entanto, apesar de não ser possível cancelar a cobrança de multas impostas pelo descumprimento da legislação de trânsito aferidas pelos radares móveis contratados com base na sua produtividade, e tampouco parcelar o seu débito, é possível, com fundamento também no STF, determinar que tal vedação seja observada, salientando-se, ainda, que sobre a matéria não incide reserva de iniciativa ao Executivo:

ADIMC 2338/SC:

(...) Alega o requerente que esses dispositivos tratam de normas de licitação e invadem a competência exclusiva da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação.

Não se me afigura procedente, pelo menos em exame compatível com a pedido de liminar, essa fundamentação, porquanto os dispositivos estaduais em causa não têm a natureza de normas gerais pela especificidade que eles apresentam – relativas que são à licitação e à contratação que tenham por objeto equipamentos eletrônicos controladores do trânsito –, e que se situam, por isso mesmo, no campo da competência residual implícita reservada aos Estados-membros, sem desrespeito às normas gerais da legislação editada pela União.

Por outro lado, também não se me apresenta acolhível, neste exame de relevância de fundamentação jurídica para a arguição de inconstitucionalidade, a de que essas normas, que estabelecem restrições apenas a licitações e contratuais devidamente determinadas, ofendam a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual que decorre do disposto nas letras “b” e “e” do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal.

Nesse passo, perfeitamente possível o estabelecimento de vedação à estipulação contratual de remuneração com base na produtividade, porquanto a Lei de Normas Gerais não afasta a edição de outros atos normativos provenientes de outros entes federativos, desde que não conflite com a legislação de aplicação nacional, o que não ocorre no presente caso.

Finalmente, cumpre observar ainda que no momento da abertura do procedimento licitatório para a contratação dos radares móveis que operarão no Município deverá ser atendida a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a remuneração desses radares, não mais podendo ser feita em razão da sua produtividade, implicará na criação de uma despesa de caráter continuado.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do artigo 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos, PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0005/03.

Veda a estipulação de cláusula remuneratória com base na produtividade nas licitações para contratação de empresas operadoras de radares móveis, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Nas licitações para a contratação de empresas operadoras de radares móveis no âmbito do Município de São Paulo fica vedada a estipulação de cláusula remuneratória com base na produtividade.

Art. 2º Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 10/3/10

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

Gabriel Chalita – PSB – Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

Carlos A. Bezerra Jr. - PSDB

Kamia – DEM

Florian Pesaro – PSDB

João Antonio - PT

Netinho de Paula – PCdoB